



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
sao@tre-se.jus.br(79) 3209-8666

PROCESSO : 0008365-60.2024.6.25.8000
INTERESSADA(O) : **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**
(S)
ASSUNTO : Rescisão. Contrato 13/2024.

DECISÃO - SAO

Cuida-se da análise de procedimento que visa a rescisão unilateral do Contrato TRE-SE 13/2024 (doc. 1560044), firmado com a empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, contratada para a prestação de serviços de filmagem com produção do material gravado e veiculação (ao vivo) em canal do youtube do TRE-SE, na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas nas eleições municipais de 2024, conforme especificações definidas no Edital do **Pregão Eletrônico nº 90016/2024**.

Conforme ressei da "Nota de Rescisão de Contrato 1585927", a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, unidade responsável pela fiscalização do contrato, elencou os motivos pelos quais propõe a rescisão do contrato, a saber:

I - INTRODUÇÃO:

O presente procedimento foi aberto no SEI em 29/8/2024 para informar falhas que podem inviabilizar a execução do Contrato 13/2024 pela empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, referente à prestação de **serviços de filmagem com produção do material gravado e veiculação (ao vivo) em canal do YouTube do TRE/SE, indispensáveis aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, a serem realizados pelo TRE/SE nas Eleições Municipais de 2024.**

II - FATOS:

Em 07/08/2024 a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVE) realizou reunião inicial com a Contratada, conforme previsto no item 5.2 do Termo de Referência - PE 90016/2024. Nesta reunião, a Contratada foi comunicada acerca das seguintes providências, conforme registrado na Ata 1572914:

- *Foi solicitado pela gestora do contrato a apresentação da relação dos equipamentos, materiais e links, nos termos do item 4.7.9 das Especificações Técnicas dos Serviços (Anexo II do Edital).*
- *Foi alertado que a relação deverá indicar, no que couber, a especificação, modelo/marca ou fornecedor, nos termos do item 4.7.9.1 das Especificações Técnicas dos Serviços (Anexo II do*

Edital).

- Foi solicitado pela gestora do contrato a apresentação da relação da equipe técnica que atuará no late Clube de Aracaju e no Centro de Excelência Atheneu Sergipense, nos termos do item 4.11.4 das Especificações Técnicas dos Serviços (Anexo II do Edital).

- Foi solicitado que a Contratada envie Termo de Ciência de todos os seus empregados que irão atuar na contratação (anexo VI do Edital).

- A Contratada foi alertada que a empresa possui prazo de 5 dias para enviar.

No dia 13/08/24, a Contratada enviou solicitação de dilação de prazo por 3 (três) dias úteis para entrega dos referidos documentos (1579844), o que foi deferido pela Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica (1579847).

No término do prazo concedido, a Contratada encaminhou Ofício 059/2024 (1579859) com a relação dos equipamentos a serem utilizados e o termo de sigilo (1579861), tendo complementado a documentação no dia 20/08/24, com o envio de termo de ciência (1580161) em que consta a relação da equipe técnica que atuará na execução dos trabalhos, não contendo, entretanto, as assinaturas dos colaboradores indicados.

Submetida a documentação apresentada à análise da unidade/fiscalização técnica, observou-se que os equipamentos indicados pela Contratada (1579859) não atendiam a diversas exigências descritas no item 4.7 (Requisitos de Arquitetura Tecnológica) do Anexo II do Edital PE 90015/2024 (*Especificações Técnicas dos Serviços*). A avaliação detalhada da unidade/fiscal técnico está registrada na Nota Técnica 1580502.

Além disso, constatou-se que o Termo de ciência (1580161), em que consta a relação da equipe técnica, não possuía as assinaturas dos colaboradores indicados.

Em razão das desconformidades constatadas, em 21/08/2024 a Contratada foi notificada (e-mail 1580809) a apresentar as seguintes informações/documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) a relação de equipamentos que atendam a todas as condições/requisitos estabelecidas no Contrato 13/2024 (e anexos);

b) o termo de ciência assinado pelos colaboradores/empregados que compõem a equipe técnica indicada.

Em 23/08/2024 a Contratada encaminhou Ofício 063/2024 (1582373) contendo relação dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços e relação de nova equipe técnica que atuará na execução dos trabalhos, não apresentando, entretanto, o Termo de Ciência com as assinaturas dos (novos) colaboradores indicados.

Após análise das informações e documentos fornecidos em resposta à notificação encaminhada, observou-se, mais uma vez, que as mesmas não atenderam de forma satisfatória aos requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II do Edital PE 90015/2024 (*Especificações Técnicas dos Serviços*), conforme registrado na Informação 5605/2024, de 27/8/2024 (1583827), emitida pela unidade/fiscalização técnica.

Em 26/08/2024, atendendo à solicitação da Contratada, a EGC aquiesceu em realizar reunião presencial, com o objetivo de sanar as pendências indicadas pela fiscalização técnica. Na referida data foi enviado e-mail (1583881) à Contratada designando a data de 28/08/2024, às 15h, para a visita técnica solicitada. Na data agendada, restou ajustado que a Contratada enviaria equipe com protótipo do equipamento que seria utilizado na execução do objeto do contrato e apresentaria Termo de Ciência devidamente assinado.

A reunião aconteceu na data agendada com os representantes da contratada (1585488), que realizaram a demonstração da gravação com os equipamentos que seriam utilizados nos testes de integridade e que não correspondem às especificações estabelecidas no Anexo II do Edital. Nesta mesma ocasião foi apresentado o termo de ciência dos colaboradores.

Em 03/09/2024, o Coordenador de Infraestrutura emitiu a Nota Técnica (1589174), relatando, em última análise, que a Contratada não apresentou relação dos equipamentos, materiais e links de comunicação que seriam utilizados na contratação dos serviços de filmagem compatíveis com os exigidos no Edital, e, assim, sugerindo a rescisão contratual, podendo o serviço ser prestado através de solução de contingência montada pela equipe técnica deste Regional.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos não ser mais conveniente para a Administração a continuidade do **Contrato 13/2024**, e, assim, encaminhamos o procedimento para análise e deliberação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos (COLIC), diante dos fatos expostos, pronunciou-se, também, pela possibilidade de extinção contratual, com fundamento na Cláusula Décima Quarta do Contrato, e nos artigos 137, I, e 138, I, da Lei nº 14.133/2021.

Instaurado o procedimento de rescisão (Despacho 8796 (1590337) e regularmente intimada (E-mail - confirmação de recebimento (1591627), a empresa, tempestivamente, apresentou defesa prévia.

Em breve síntese, alega que sempre pautou-se nos princípios constitucionais e nos que regem as licitações, e fez considerações acerca da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da teoria do fato do príncipe.

Cita o artigo 79, II da Lei 8.666/93, o qual possibilita a rescisão contratual por interesse público, desde que devidamente justificado, sem aplicação de penalidades à contratada.

Pondera que a empresa não pode ser responsabilizada por ato subjetivo da Administração, o qual inviabilizou a execução do contrato. Ressalta que seus equipamentos não estão em total convergência com as especificações do edital, mas que o protótipo apresentado garante a execução do objeto contratado sem nenhum prejuízo.

Sustenta que já realizou trabalho análogo nas eleições de 2022, sendo considerado de excelência pelo órgão contratante, e que por se tratar de empresa de pequeno porte solicita especial análise deste Tribunal a fim de que seja dada a oportunidade de a empresa prosseguir com a execução dos serviços mediante supressão do valor ora contratado, equivalente a alteração do equipamento ora exigido, comprometendo-se com a entrega na qualidade dos serviços a serem prestados.

Assevera que este TRE-SE, ao se ater a pormenores técnicos relacionados aos equipamentos, coloca em risco o objeto da contratação, e que a execução do serviço por equipe própria da Administração pode não garantir o sucesso almejado.

Em face do exposto, afirma que a aplicação de penalidade deve observar não apenas o caráter punitivo, mas também o educativo e que a ausência temporária das exigências editalícias por parte da contratada caracteriza-se como descumprimento formal, não acarretando prejuízos a este TRE, razão pela qual requer:

- a) O recebimento e processamento da presente defesa prévia;
- b) A produção de todas as provas em direito admitidas;
- c) O reconhecimento da inexistência de descumprimento contratual por parte da FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, por entender a Comissão Fiscalizadora, através de análise subjetiva, que o serviço não seria entregue, ou teria qualidade aquém daquela exigida em Edital; não havendo assim, prejuízo à execução do serviço, tanto que foi sugerido que o mesmo possa ser realizado através de solução de contingência montada pela própria equipe técnica do TRE/SE;
- d) A reanálise do pedido de rescisão contratual e autorização para a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA execute o contrato, mesmo havendo supressão do seu valor final;
- e) Subsidiariamente, caso seja do interesse da Administração, que se proceda à rescisão amigável do contrato, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de penalidades ou ônus para a empresa;
- f) A reconsideração da decisão que originou a instauração do presente processo, com o consequente arquivamento do mesmo, se for considerado por essa Comissão Fiscalizadora a desqualificação subjetiva da Empresa, e assim não restar configurado descumprimento contratual;
- g) E ainda, sendo entendimento dessa Comissão pela manutenção do processo e consequente imputação de penalidade, que esta seja a de ADVERTÊNCIA, e não de multa, pois em momento algum a empresa deixou de executar total ou parcialmente o contrato; é uma empresa de pequeno porte; o contrato tem uma margem de lucro muito pequena; e a aplicação da penalidade de multa trará consequências extremamente danosas.

Em manifestação sobre a defesa prévia, assim pronunciou-se a Comissão:

(...)

Assim, esta Unidade manifestar-se-á sobre os pontos alegados para subsidiar a autoridade responsável pela decisão:

a) conforme já relatado na Nota de Rescisão do Contrato (documento 1585927), a Contratada teve diversas oportunidades de apresentar relação dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços compatível com os exigidos pelo Edital, mas não o fez. Assim, não existe "conformidade com os padrões licitados" como alegado;

b) a justificativa para pleitear a extinção contratual é objetiva, qual seja, a não conformidade da relação dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, e não subjetiva como alegado;

c) diferentemente do alegado pela Contratada, não foi um "ato subjetivo da Administração que inviabilizou a execução do contrato", mas a insistência na apresentação de equipamentos incompatíveis com os licitados;

d) não é possível a aceitação de produto/serviço diferente do contratado, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o assunto, segue manifestação do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 2611/2016 Plenário:

Não se admite a entrega pela contratada de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame.

Por fim, a solução de contingência foi elaborada pela Unidade técnica do Tribunal após a reiterada desconformidade dos equipamentos ofertados pela Contratada. Em que pese não se tratar da solução ideal, que foi a desenhada nas especificações do Edital da licitação, há a segurança da Unidade técnica em sua efetividade, o que não isenta a Contratada de sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao Tribunal.

Eis o conciso relatório. Passa-se à fundamentação e ao dispositivo.

Verifica-se que a avença foi celebrada em **16 de julho de 2024**, com prazo vigência até 31/12/2024, caracterizando-se como serviços não contínuos, nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021.

De início, observa-se que o motivo pelo qual foi deflagrada a proposta de rescisão reside no fato de a contratada ter apresentado - em reunião prévia à execução dos serviços -, equipamentos que não atendiam a diversos critérios do edital PE 90015/2024, consoante especificado em seu item 4.7 (Requisitos de Arquitetura Tecnológica) do Anexo II (*Especificações Técnicas dos Serviços*), conforme se observa no expediente "Nota de Rescisão de Contrato 1585927".

Não obstante diligenciada sobre o não atendimento das condições exigidas, a empresa, em reunião presencial agendada com a equipe de gestão da contratação, realizou os

procedimentos de gravação com os equipamentos que seriam utilizados na execução contratual, cujo protótipo fora reprovado por não corresponder às especificações técnicas exigidas em edital, razão pela qual o Coordenador de Infraestrutura emitiu a Nota Técnica (1589174), que atesta a referida desconformidade.

Volvendo-se às razões trazidas em sede de defesa prévia, nenhuma delas merecem prosperar. A própria contratada reconhece a desconformidade do equipamento e minimiza o fato alegando que os equipamentos ofertados atenderiam à finalidade pretendida.

Dentre os princípios que regem a licitação, cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem. O instrumento convocatório é publicado e os eventuais interessados, com base nas regras definidas, decidem se irão ou não participar do certame, de sorte que, uma vez publicado, a Administração e os licitantes passam a estar vinculados a ele, não podendo se apartar das premissas ali estabelecidas. Assim, os participantes devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

Com efeito, a proposta da contratada de que este Tribunal aceite equipamentos que não atendam às condições previamente exigidas no instrumento convocatório deve ser rechaçada de pronto, visto que reprovável sob todas as óticas, uma vez que se trata de burla inaceitável, de modo a favorecer a contratada em relação aos demais licitantes participantes. Como dito, o edital foi publicado com as regras exigidas por este Tribunal; dele a contratada estava ciente de todas as condições e decidiu participar do certame, vencendo a licitação, estando vinculada ao seu estrito cumprimento.

Ao contrário do que alega a empresa, a rescisão proposta pela EGC e pela CAVE não se dá com base em justificativa subjetiva, mas sim em descumprimento de regra básica de todo procedimento licitatório.

Como assinalado pela COLIC, as regras da contratação foram amplamente divulgadas, tornadas públicas aos interessados, sem exceção. Logo, os licitantes que atenderam ao chamamento público, participando do certame, e uma vez contratadas, devem atender satisfatoriamente à Administração.

Nesse sentido, eis a disciplina contratual:

CONTRATO 1/2024

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.2 O Contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo-se, conforme o caso, às previsões dos artigos 138 e 139 do referido dispositivo legal.

De sua vez, a legislação assim prescreve:

Lei 14.033/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de

projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

(...)

Relativamente aos requerimentos da empresa, deixo de me manifestar sobre a aplicação de penalidades ante ao inadimplemento contratual verificado, tendo em vista que o presente procedimento trata, exclusivamente, da rescisão contratual, cuja eventual aplicação de sanções deve tramitar em autos próprios.

Quanto ao pedido de rescisão amigável, inviável se faz, visto que a rescisão em pauta se dá em razão de culpa exclusiva da contratada, que não atendeu às disposições do instrumento convocatório, não concorrendo a Administração - sob nenhuma hipótese -, para o insucesso da contratação.

Por fim, destaco que o certame foi regido, dentre outros normativos, pela Lei nº 14.133/2021, restando prejudicadas a análise da defesa prévia, notadamente, quanto às citações feitas à Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, **RESCINDO** unilateralmente o **Contrato TRE-SE 13/2024**, com fundamento na sua Cláusula Décima Quarta e nos artigos 137, I e II, e 138, I, da Lei 14.133/2021.

Intime-se a contratada, na forma do artigo 165, I, " e" da Lei 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral**, em 02/10/2024, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1606491** e o código CRC **2A9B961C**.